



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003097-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEAN WILLIAN DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Jean Willian dos Santos, mantendo-se a decisão monocrática como proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003097-56.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni
Agravante: Jean Willian dos Santos
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.475

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRECEDENTE À ANÁLISE DE PLEITO DE PROGRESSÃO, CONCEDENDO-SE O BENEFÍCIO COM BASE NO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.

CASO EM QUE O AGRAVANTE SE TRATA DE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ESTUPRO E TRÁFICO DE DROGAS, DELITOS GRAVES E DE NATUREZA HEDIONDA, QUE CUMPRE PENA DE 13 ANOS DE RECLUSÃO, A DENOTAR A NECESSIDADE DE SUA SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO, AFERIDOR DE SUAS REAIS CONDIÇÕES.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor Jean Willian dos Santos, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que

determinou a realização de exame criminológico do agravante, para posterior análise de seu pleito de progressão ao regime semiaberto (fls. 15/17).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, argumentado que ele preenche os requisitos necessários para que seja promovido de regime, vez que já descontou o lapso necessário e ostenta bom comportamento carcerário, sendo que “Mesmo antes da alteração legislativa a realização do exame criminológico já era excepcional e dependia de fundamentação idônea, a partir das particularidades do caso concreto. É o que se extraía da súmula 439 do STJ, que previa que se admitia “o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, que havia sido editada a partir da inovação legislativa trazida pela lei nº 10.792/03. Neste ponto cumpre ressaltar que as razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise. Assim, mesmo sob a ótica antes vigente, era notória a desnecessidade do exame” (fl. 02 in fine/03).

Conclui postulando o provimento do agravo para afastar a determinação de sua submissão ao exame criminológico e conceder-se ao agravante a progressão ao regime semiaberto (fls. 02/06).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao recurso defensivo, requerendo o seu desprovimento, com a manutenção da

decisão monocrática (fls. 21/26).

A r. decisão atacada foi mantida (fls. 27).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Fernando Augusto de Mello, se manifestou no sentido de que o agravo deve ser desprovido, mantendo-se a decisão monocrática (fls. 36/40).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o presente recurso não pode prosperar.

A realização de exame criminológico nunca foi abolida, já que, embora a Lei nº 10.792/03 tenha estipulado que o mérito do condenado para alcançar a progressão possa ser aferido através do atestado de sua conduta carcerária, certo é que, nos casos mais graves, como no presente, é indispensável que o requisito subjetivo de mérito o seja com maior cautela, não havendo que se falar em necessidade de extrema excepcionalidade, para a determinação de sua realização.

Nota-se que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais trouxesse em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não vedava a determinação de efetuação dessa perícia

por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

Igualmente: - **“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).**

E ainda: - **“Ainda que desnecessária a realização do exame criminológico, em razão do disposto na Lei nº 10.792/03, é possível, excepcionalmente, considerar-se a avaliação da equipe**

técnica acerca da progressão de regime do sentenciado quando não houver fundamentação na manifestação do diretor do presídio que, sem referir-se à conduta carcerária do reeducando, opina genericamente em relação à situação de todos os presos”. (TACRIM-SP: Agravo em Execução nº 1.427.697/5- São Paulo – 1ª Câmara – Relator: Juiz Guilherme G. Strenger – j. 6.5.2004 – V.U. (Voto 1.374).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Tal é exatamente o que se dá no caso concreto.

Isso porque, embora não tenha sido instruído o presente recurso de forma satisfatória, à míngua de juntada de boletim informativo, do cálculo de penas de fls. 08/10, tem-se que o agravante se trata de condenado ao cumprimento de treze anos de reclusão, pela prática de estupro, crime grave e de natureza hedionda, e também tráfico de drogas, igualmente grave e cuja natureza se equipara aos hediondos, o que demonstra sua personalidade dotada de extrema periculosidade, portanto, antes de poder ser colocado em contado com a sociedade, necessário é que se submeta a análise minuciosa acerca de sua personalidade e prognóstico criminal, para os quais se mostra inservível a simples apresentação de atestado de sua conduta carcerária.

Não se constata que a determinação de realização da perícia seja carente de fundamentação, posto que, da leitura da decisão que determinou sua realização, as fls. 15/17, depreende-se que a Julgadora bem a fundamentou em fatos concretos, daí porque não merece qualquer reforma.

Assim sendo, não há como ser atendido o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Jean Willian dos Santos**, mantendo-se a decisão monocrática como proferida.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR